



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 2669/22 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Ato de Admissão de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021.  
**JURISDICIONADO:** Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO  
**INTERESSADO:** **Diego Macley Araujo Feitosa** - CPF n. \*\*\*.623.132-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas.  
Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz Secretário Geral em Substituição.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO VIRTUAL:** N. 2, de 6 a 10 de março de 2023.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

**EMENTA:** ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

### RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, publicado no Diário da Justiça do Estado n. 164 de 02.09.2021 (fl. 3/29 do ID 1299926), nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. Em análise exordial, a unidade técnica desta Corte verificou a ausência do termo de convocação do servidor. Todavia, pontuou que a falta do referido documento foi suprida pelo termo de posse do interessado, razão pela qual, em nome da economia processual, concluiu pelo cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e o consequente registro do ato admissional em apreço, na forma do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas (ID 1309459).
3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>1</sup>.  
É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder

---

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.

5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa nº 13/2004, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

6. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 02.9.2021 (fls. 3/29 do ID 1299926).

7. O corpo técnico, após análise das documentações inseridas aos autos, concluiu que a documentação do interessado está regular, pois cumpriu os requisitos dispostos na Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 TCE-RO, bem como no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal (ID 1309459). Portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público do servidor, materializada na lavratura e efetivação do termo de posse.

8. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro do ato de admissão do servidor Diego Macley Araujo Feitosa, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

9. Em face do exposto, em consonância com a proposição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1309459), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Considerar legal** o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 164 de 2.09.2021 (ID 1299926), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seu registro** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

| Processo | Nome                        | C.P.F          | Cargo e colocação        | Data da Posse |
|----------|-----------------------------|----------------|--------------------------|---------------|
| 2669/22  | Diego Macley Araujo Feitosa | ***.623.132-** | Técnico Judiciário – 72º | 28/09/2022    |

**II. Dar ciência**, via diário oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Sessão Virtual do Departamento da 2 Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478  
Relator